

ÁREA FEDERAL

LIBERDADE ECONÔMICA - LIVRE INICIATIVA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Foi publicada em Edição Extra, a Lei nº 13.874/2019 que estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. São apresentadas normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Os princípios da declaração são a liberdade, a boa-fé, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado e a vulnerabilidade.

Para a aplicação dos princípios da liberdade econômica são ajustadas diversas legislações, como a Lei nº 10.406/2002 (CC), a Lei nº 12.682/2012 (Lei da Digitalização), a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), a Lei nº 8.934/94 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), dentre outras.

Em relação ao texto original da Medida Provisória nº 881/2019, permanecem:

- a) a inclusão no § 7º do artigo 980-A do CC que garante ao titular da EIRELI a separação do patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, admitindo a desconsideração da pessoa jurídica apenas em casos de fraude;
- b) a alteração no artigo 1.052 do CC quanto a admissão de sociedade limitada com 1 ou mais pessoas;
- c) a inclusão de disposição na Lei nº 11.598/2007 sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, conforme o código CNAE, ocorrendo a autodeclaração de enquadramento e sendo suficiente para sua constituição, até que seja apresentada prova em contrário.
- d) a utilização de documentos digitais como instrumento comprobatório suficiente para todos os fins de direito, inclusive em procedimentos fiscalizatórios, em substituição a guarda do documento em meio físico.

A Lei ainda prevê outras medidas, como:

- a) o arquivamento dos atos de extinção terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), sendo a análise do cumprimento das formalidades legais feita posteriormente, no prazo de 2 dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.
- b) a vedação de cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada.
- c) a cópia de documento já autenticada não necessita de nova verificação com o original, podendo ser feita pelo servidor a quem o documento seja apresentado, ficando dispensada quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.
- d) os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.

DIVULGADA NORMA QUE TRATA DA VERSÃO DIGITAL DO BLOCO K GERENCIADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Foi publicada a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantia de livre mercado e altera a legislação federal relativa a diversos campos do direito civil, empresarial, etc., em relação à qual destacamos o disposto no art. 16 desta Lei, que estabelece que o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

O parágrafo único do citado dispositivo dispõe que essa regra se aplica, inclusive, às obrigações acessórias pertinentes à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

DIVULGADO ATO QUE ALTERA AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através do Ato Cotepe/MVA nº 18/2019 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.10.2019.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Despacho Confaz nº 71/2019 - DOU 1 de 25.09.2019, o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 48 a 76/2019, que dispõem, em especial, sobre o regime de substituição tributária aplicável a operações com diversos produtos, dos quais destacamos os seguintes:

Protocolo ICMS nº 48/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 96/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 49/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 77/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Piauí e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 50/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 14/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Ceará e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 51/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 92/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Maranhão e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 52/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 6/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Mato Grosso e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 53/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 63/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;



Protocolo ICMS nº 54/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 48/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 55/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 54/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope entre os Estados do Amapá e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 56/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 15/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras entre os Estados do Ceará e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 57/2019 - revoga o Protocolo ICMS nº 99/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras entre os Estados de Pernambuco e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 58/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 23/2016, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém-geral localizado no Município de Cariacica/ES;

Protocolo ICMS nº 59/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 76/2011, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém-geral localizado no Município de Ipojuca/PE;

Protocolo ICMS nº 60/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 113/2013, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém-geral localizado no Município de Itajaí/SC;

Protocolo ICMS nº 61/2019 - prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 22/1999, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém-geral localizado no Município de Resende/RJ;

Protocolo ICMS nº 62/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 85/2008, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém-geral localizado no Município de Uberlândia/MG;

Protocolo ICMS nº 63/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 103/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 64/2019 - dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS nº 54/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/2018, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 65/2019 - dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS nº 12/1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Protocolo ICMS nº 66/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 53/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018 entre os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, produzindo



efeitos a partir da sua publicação, exceto em relação à alínea “b” do inciso I da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 66/2019, que produzirá efeitos a partir de 1º.10.2019;

Protocolo ICMS nº 67/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 26/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno entre os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

Protocolo ICMS nº 68/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 20/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno entre os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 69/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 196/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno entre os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 70/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 15/2019, o qual altera o Protocolo ICMS nº 53/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018;

Protocolo ICMS nº 71/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 28/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope entre os Estados do Paraná e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

Protocolo ICMS nº 72/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 12/2019, que dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS nº 54/2017, que trata da substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/2018;

Protocolo ICMS nº 74/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 40/2019, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica, com efeitos a partir de 1º.10.2019;

Protocolo ICMS nº 75/2019 - dispõe sobre a exclusão dos Estados do Maranhão e do Mato Grosso do Sul do Protocolo ICMS nº 37/2013, que dispõe sobre a análise funcional de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com efeitos a partir de 1º.10.2019; e

Protocolo ICMS nº 76/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS nº 64/2015, que trata das remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MVA - MAJORAÇÃO - AUTOPEÇAS - ICMS/RS

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 54.802/2019 (DOE de 27.09.2019), altera o RICMS/RS, quanto ao regime de substituição tributária aplicado nas operações com autopeças.

Foi majorado, de 33,08% para 36,56% o percentual de MVA original a ser utilizado na composição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com autopeças, listadas no Item XX da Seção III do Apêndice II, nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores para atender ao índice de fidelidade de compra e de 59,60% para 71,78%, nos demais casos implicando, consequentemente, em alteração nos percentuais de MVA Ajustada.

As alterações produzem efeitos a partir de 01.10.2019.

SPED - DIVULGADAS AS EXCEÇÕES PARA REGRAS DE VALIDAÇÃO DA NT N° 1/2019

Na tabela a seguir, encontram-se as Unidades da Federação (UF) que implementarão as Regras de Validação N12-85, N12-86, N12-90, N12-94 e N12-97, previstas na Nota Técnica n° 1/2019. Na legenda, poderão ser encontradas as datas de aplicação e as eventuais exceções:

Regra de validação - Aplicação e Exceções

UF	N12-85	N12-86	N12-90	N12-94	N12-97
MT	(D3)	(D3)	(D3)	(D3)	(D*)
	(E3)	(E3)	(E3)	(E3)	
PR	(D1)	(D1)	(D*)	(D2)	(D1)
	(E2)	(E2)		(E2)	(E2)
RJ	(D2)	(D2)	(D2)	(D2)	(D2)
	(E1, E3)	(E1, E3)	(E1, E3)	(E1, E3)	(E1, E3)
RS	(D2)	(D2)	(D*)	(D2)	(D*)
	(E2, E3, E4)	(E2, E3, E4)		(E2, E3, E4)	
Demais UF	(D*)	(D*)	(D*)	(D*)	(D*)

Datas para aplicação das Regras de validação (D):

(D*) - Regra de validação não será aplicada;

(D1) - Aplicação a partir de 02.09.2019;

(D2) - Aplicação a partir de 1º.10.2019;

(D3) - Aplicação a partir de 1º.01.2020.

Exceções para aplicação das Regras de validação (E):

[célula vazia] - Regra de validação não será aplicada;

(E*) - Não há Exceções;

(E1) - Exceção 1: a RV não se aplica quando Finalidade de emissão da NF-e (tag: finNFe) igual a Devolução de Mercadoria;

(E2) - Exceção 2: a RV não se aplica quando Finalidade de emissão da NF-e (tag: finNFe) igual a Devolução de Mercadoria e Identificador de local de destino da operação (tag: idDest) igual a Operação interestadual ou com o Exterior;

(E3) - Exceção 3: a RV não se aplica quando Finalidade de emissão da NF-e (tag: finNFe) igual a NF-e de ajuste;

(E4) - Exceção 4: a RV não se aplica quando Tipo de Operação (tag: tpNF) igual a Entrada.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, BENEFÍCIOS, ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS

O Despacho Confaz nº 73/2019 - DOU 1 de 1º.10.2019 divulgou o Ajuste Sinief nº 16/2019, que trata da solicitação de informações diretamente da Receita Federal para cálculo de dados da Balança Comercial Interestadual. Foram publicados, também, os Convênios ICMS nºs 142 a 145/2019, que dispõem sobre o regime de substituição tributária, isenção, redução da base de cálculo, remissão e anistia de débitos fiscais, conforme segue:

a) Ajuste Sinief nº 16/2019 - dispõe sobre a solicitação de informações para cálculo dos dados da Balança Comercial Interestadual. O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) está autorizado a solicitar informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), diretamente à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de consolidar e divulgar os dados da Balança Comercial Interestadual;

b) Convênio ICMS nº 142/2019 - altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. Foi alterado o inciso I da cláusula trigésima quinta para fixar, a partir de 1º.01.2020, a vigência desse dispositivo, relativamente aos §§ 4º e 5º da cláusula nona desse Convênio, cujo inciso estava previsto para vigorar a partir de 1º.05.2019;

c) Convênio ICMS nº 143/2019 - altera o Convênio ICMS nº 129/2004, que autoriza a concessão de isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela Organização Não Governamental "Amigos do Bem - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", com efeitos a partir de 1º.01.2020;

d) Convênio ICMS nº 144/2019 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e do Espírito Santo ao Convênio ICMS nº 19/2018, que autoriza as Unidades da Federação que menciona a concederem redução na base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação; e

e) Convênio ICMS nº 145/2019 - autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão de débitos fiscais relativos a operações efetuadas por empresas instaladas nas regiões afetadas pelo fenômeno catastrófico inusitado causador de estado de calamidade pública, decretado oficialmente, bem como autoriza a outorgar isenção nas operações, enquanto perdurar as consequências, nas condições, forma e limites previstos nesse Convênio.

ALTERADOS DISPOSITIVOS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

Por meio do Decreto nº 64.505/2019, foram alterados os itens 10 e 11 do § 1º do art. 313-G do RICMS-SP/2000, relativamente à substituição tributária nas operações com outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, NCM 3401.19.00 e sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto lenços umedecidos, 3401.11.90, bem como acrescentado o subitem 11.1 àquele dispositivo, que trata da substituição tributária para lenços umedecidos, NCM 3401.11.90.

FISCO ALTERA DISPOSITIVOS RELATIVOS AO CREDENCIAMENTO PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ALUMÍNIO

Conforme Portaria CAT nº 60/2019 - DOE SP de 02.10.2019, o Fisco alterou disposições da Portaria CAT nº 114/2016, que dispõe sobre o credenciamento para fins de não aplicação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais com alumínio.



Destacamos, entre essas alterações, a que estabelece que o requerimento do remetente das operações interestaduais com alumínio deve ser dirigido ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento e não mais ao Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária (Deat) como constava da redação original.

ALTERADOS A NCM E O CEST DOS LENÇOS UMEDECIDOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria CAT nº 61/2019 - DOE SP de 03.10.2019, foram promovidas modificações na Portaria CAT nº 2/2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal para alterar o código da NCM e o Cest dos lenços umedecidos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nesse sentido, os lenços umedecidos passam, desde 27.09.2019, a serem classificados na NCM 3401.11.90, Cest 20.034.01 e IVA-ST de 62,91%. Observa-se que o percentual do IVA-ST não sofreu alteração.

ÁREA MUNICIPAL

SEM ALTERAÇÃO DE INTERESSE

LIBERDADE ECONÔMICA – ALTERAÇÕES TRABALHISTAS

Foi publicada, no DOU EXTRA de 20.09.2019, a Lei nº 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trazendo ainda, alterações importantes as quais deverão ser observadas na aplicação e interpretação do Direito do Trabalho.

CTPS Digital

A CTPS passa a ser emitida preferencialmente em meio eletrônico e, excepcionalmente, por meio físico nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia, mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais ou ainda firmados com serviços notariais e de registro.

A CTPS terá como identificação única do empregado o número do CPF, e a sua comunicação equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo. O empregador passa a ter o prazo de 5 dias úteis para fazer os registros de admissão do empregado e, a partir de 48 horas, findado o prazo do empregador, o trabalhador deverá ter acesso a elas.

Férias

As férias deverão ser lançadas nos sistemas informatizados da CTPS digital gerados pelo empregador, para os empregados com esse modelo de CTPS. Dispensa, nesse caso, a anotação no livro-registro ou ficha de empregados.

Sendo assim, ficarão dispensadas as anotações relacionadas à comunicação de férias em CTPS física, livro ou fichas de registros dos empregados, caso o empregado já faça uso da CTPS Digital, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 13.874/2019, que acrescentou o § 3º ao artigo 135 da CLT.

Registro de Ponto

A anotação da jornada de trabalho passa a ser obrigatória para os estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores.

Para o trabalho executado fora do estabelecimento, o registro do horário poderá constar inclusive por meio mecânico, manual ou eletrônico. A pré-assinalação do período de repouso será permitida.

Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante Acordo Individual Escrito, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Afixação do horário de trabalho

Em análise a nova redação do caput do artigo 74 da CLT, alterado pelo artigo 15 da Lei nº 13.874/2019, é possível observar que não existe mais a obrigação de que o horário de trabalho dos empregados conste em quadro e seja afixado em lugar visível, ou ainda, que seja discriminado nos casos de não ser o mesmo horário para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. Sendo assim, o horário de trabalho deverá ser anotado apenas no registro do empregado.

eSocial

O eSocial será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

SEGURO DE VIDA COBRE DOENÇAS GRAVES E DIAGNÓSTICO DE CÂNCER

Diferentemente do que muita gente imagina os seguros de vida não pagam indenizações apenas nos casos de morte ou invalidez do titular ou cônjuge. Eles também cobrem situações em que existe o diagnóstico médico de doença grave ou câncer.

O valor da indenização pode ser utilizado para suprir as mais diversas necessidades. Seja para cobrir os custos da casa, uma vez que o segurado não é capaz de trabalhar, até a compra de remédios, alimentação especial, consulta a médicos renomados, deslocamento para o tratamento em outra cidade e hospedagem. Também pode cobrir os custos de procedimentos de fertilização, como por exemplo o congelamento de óvulos, caso o diagnóstico ou tratamento de doença grave impossibilite a mulher de ter filhos naturalmente no futuro.

“O benefício do seguro pode ser utilizado para diversos fins ou tratamentos que eventualmente não possam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou não sejam cobertos pelos planos de saúde. É um valor que dá suporte em um momento muito sensível na vida da pessoa, que possibilita salvar, prolongar a vida ou ainda mitigar os danos causados pela enfermidade”, explica Karina Massimoto, superintendente de seguros de Pessoas da Brasilseg, uma empresa BB Seguros.

A Cobertura por Doenças Graves assegura o pagamento de indenização em caso de diagnóstico de câncer primário, infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral (AVC), cirurgia coronariana a céu aberto, insuficiência renal crônica (em hemodiálise) e transplante de órgãos vitais (coração, fígado, medula óssea, pâncreas, pulmão e rim), quando não preexistentes.

Segundo Karina, o principal diferencial da cobertura é que não se trata de reembolso de despesas ou adiantamento do capital de morte, “mas sim um valor contratado entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil pago em vida ao segurado quando confirmado o diagnóstico da doença”.

“Nos produtos BB Seguro Vida Estilo e BB Seguro Vida Completo que comercializamos, a cobertura de Diagnóstico de Câncer Geral e Doenças Graves é opcional, ou seja, pode ser contratada se o titular desejar. Já no produto BB Seguro Vida Mulher Mais, a cobertura de Diagnóstico de Câncer de Mama e Ginecológico é básica”, explica Karina.

Os produtos podem ser contratados por clientes do Banco do Brasil com idade entre 18 a 70 anos via aplicativo, internet banking e agências bancárias.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

09.10.2019